



SEMANA DE ATUALIZAÇÃO JURÍDICA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL
FERNANDO GAJARDONI

ROTEIRO DE AULA

Tema: Direito processual civil no 1º semestre de 2025

1- Temas 881/885 e 100/STF – QO na AR 2876 (STF) – inconstitucionalidade CPC

Vagarosamente o STF tem redesenhado o que nós entendemos por coisa julgada. Inclusive, dizem que o STF está acabando com a coisa julgada. Acabar pode ser um exagero, mas que está mitigando a coisa julgada em vários aspectos é indiscutível.

Coisa julgada é uma qualidade, uma autoridade dos efeitos da sentença. Se eventualmente não há recurso ou eles se esgotam, diz o art. 502 que ao lado dos efeitos da decisão se agregam qualidades: imutabilidade e indiscutibilidade.

Em outras palavras, significa dizer que depois que determinado pronunciamento judicial transitou em julgado, não se pode mais mexer naquilo que foi decidido (efeito negativo da coisa julgada) e não se pode mais decidir em contrariedade a aquilo que ficou decidido (efeito positivo da coisa julgada).

O STF julgou, primeiramente, em 2024, os temas 881 e 885, que discutiam a coisa julgada nas relações jurídicas tributárias. Ele diz que, em matéria tributária, quando houver relações jurídicas continuativas, ou seja, relações jurídicas tributárias que se repetem periodicamente. Se, eventualmente, essa empresa é beneficiada pela coisa julgada, portanto, imutável e indiscutível, se depois dessa última vier o STF e decidir que aquela interpretação posta na coisa julgada é inconstitucional, aquela coisa julgada para de gerar efeitos. E, portanto, observados os princípios da anterioridade anual, nonagesimal, dependendo da natureza do tributo, aquela coisa julgada para de gerar efeitos.

Temas 885 e 881 STF:

1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.
2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

Ex: Uma empresa que produz parafusos entra com ação judicial e consegue estabelecer que a alíquota da produção para fins de IPI é alíquota de meio por cento e não de um por cento. Ela, então, vem, diante dessa coisa julgada, recolhendo mensalmente meio por cento de IPI.

Depois de 10 anos, o STF decide que a alíquota de IPI é de um por cento. E, portanto, toda interpretação que existia até então no sentido de que a alíquota era de meio por cento na produção de parafusos é inconstitucional. O que o STF diz é que aquela coisa julgada que o contribuinte tem valeu até agora. Mas, a partir de agora, ela para de gerar efeitos e, observado o princípio da anterioridade, no exercício seguinte terá que se voltar a recolher um por cento.

Depois o STF julga o Tema 100. Nos juizados especiais não cabe rescisória (Art. 59 da lei 9.099). Havia várias decisões no sistema dos juizados (inclui juizado especial cível – lei 9.099; juizado especial federal – lei 10.259/01; juizados das fazendas públicas - lei 12.153/09 - a regra de não caber rescisória vale para todos), mas se tal decisão transitada em julgado incompatível com a interpretação do STF a determinada lei. EX: Policial militar consegue no juizado especial da fazenda pública um determinado abono, transitando em julgado a decisão. Vem o STF, um tempo depois, e diz que tal abono é inconstitucional. A fazenda poderá entrar com uma ação rescisória para ele parar de receber. O problema é que no sistema dos juizados não cabe ação rescisória. Vem, então, o STF e decide conforme abaixo:

Tema 100 STF

Tese de julgamento:

1) é possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015 aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001; e

2) é admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em 'aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição' quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade;

3) O art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial se amparar em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, anterior ou posterior ao trânsito em julgado, admitindo, respectivamente, o manejo (i) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (ii) de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória."

A fazenda pública poderá peticionar no processo, sem necessidade de rescisória, seja por meio de impugnação ao cumprimento de sentença ou petição simples, alegando que tal interpretação é incompatível com a proferida pelo STF. Logo, a coisa julgada aqui é inconstitucional, não podendo gerar efeitos.

Veja que o STF, para o sistema dos juizados, diz que a inexigibilidade em virtude da coisa julgada inconstitucional, pode ser reconhecida seja decisão do STF anterior ou posterior a decisão proferida.

O CPC diz, no art. 535, §8º, §14, que na primeira hipótese não é coisa julgada inconstitucional, mas na segunda é coisa julgada inconstitucional. Mas o STF desconsiderou esse dispositivo.

QO na AR 2876 STF

Teses de julgamento: "O § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do Código de Processo Civil devem ser interpretados conforme a Constituição, com efeitos ex nunc, no seguinte sentido, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 14 do art. 525 e do § 7º do art. 535:

1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social.

2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF.

3. O interessado poderá apresentar a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial amparado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerada inconstitucional pelo STF, seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (Código de Processo Civil, arts. 525, caput, e 535, caput).

O STF reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados (art. 525, §15, e art. 535, §8º). Ela reconhece uma inconstitucionalidade sem redução de texto. Dá uma interpretação a esses dispositivos em conformidade com a CF.

Diz que apesar do CPC nos artigos art. 525, §15; art. 535, §8º; no §7º do art. 535 e §14 do art. 525, fazerem aquela distinção de que, se quando o juiz decidiu, não havia decisão do STF, não haveria nada de ilegal; se quando o juiz decidiu já houvesse a decisão do STF e, portanto, ele não poderia decidir daquela forma, pois é inconstitucional; apesar da diferença que existe na lei sobre o que é coisa julgada inconstitucional e o que não é, não vale. É inconstitucional. Nesse sentido o item 3 acima da tese.

Em resumo, o STF pegou aquela regra do tema 100 dos juizados e transplantou para todo ordenamento jurídico.

Há muitas críticas a esse posicionamento do STF, mas acabou uniformizando o tratamento de todos.

Tópicos relacionados a temas afetados pelo STJ e que ainda não foram decididos. São temas afetados no ano de 2025 no primeiro semestre. Em breve o STJ (quem dá a última palavra em matéria de lei federal) terá que dar resposta para isso.

2. Tema 1345/STJ: Definir se é válida a citação em ações cíveis por meio de aplicativo de mensagens ou de redes sociais (CNJ/PCA – STJ).

Ementa

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO.

APLICATIVO DE MENSAGENS (WHATSAPP). VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE.

1. Delimitação da controvérsia: definir se é válida a citação em ações cíveis por meio de aplicativo de mensagens ou

de redes sociais.

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 e ss. do RISTJ.

Com o avanço da tecnologia, se acha as pessoas muito mais fácil em rede social e whatsapp do que fisicamente. Então essa nova realidade acabou sendo sentida pelo poder judiciário que passou a fazer, em inúmeros casos, citações e intimações de pessoas por aplicativos de mensagem como whatsapp, Messenger, direct do X, e isso gera certo desconforto, pois a legislação brasileira fala em cinco modalidades de citação e intimação: por meio eletrônico (e-mail), por portal, por carta, por mandado ou oficial de justiça, por hora certo e edital. Não há previsão legal para citação por outros meios que não sejam esses. E aí surge esse embate.

O CNJ não tem regulamentação a respeito do tema. Alguns tribunais têm. Ou seja, tem autorizado. O STJ tem um julgamento de um PCA (Procedimento de controle administrativo) de um juiz do MT e o CNJ entendeu que não há ilegalidade, em princípio, em citação por aplicativo de mensagem. O STJ afetou para julgar como repetitivo o tema.

O quadro hoje do STJ, sua jurisprudência atual, é no sentido de que, desde que seja possível se confirmar o recebimento da mensagem, não há nenhum vício na prática de citação ou intimação por meio de aplicativos.

Se não houver segurança para afirmar o recebimento da mensagem, não pode ser considerada válida a citação.

3—Tema 1338/STJ: Definir, à luz do art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil, se há obrigatoriedade de expedição de ofício a cadastros de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos para localizar o réu antes da citação por edital. (imposição legal?)

O art. 256, §3º, do CPC, estabelece:

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

O juiz, antes de determinar a citação por edital, deve expedir ofícios a cadastros de órgãos públicos e concessionárias de serviço para encontrar o réu.

Será que para fazer a citação por edital, o judiciário precisa esgotar esses cadastros?

O art. 256, §3º, deixa no ar se a expedição desses ofícios são obrigatórios ou não. E o STJ, diante de tanta discussão, acabou afetando esse tema para julgamento conjunto.

Nesse instante, ou seja, hoje, não há obrigatoriedade, compulsoriedade da expedição desses ofícios para o uso do art. 256, §3º. Deve ser verificado caso a caso se esses ofícios podem resultar em algo positivo para a citação.

4. Tema 1325/STJ: Decidir sobre a viabilidade da utilização, em execução fiscal, da ferramentado SISBAJUD que permite a reiteração automática de ordens de bloqueio de valores em contas bancárias do devedor - procedimento conhecido como "teimosinha" (arts. 787 e 835, I, CPC).

Art. 787. Se o devedor não for obrigado a satisfazer sua prestação senão mediante a contraprestação do credor, este deverá provar que a adimpliu ao requerer a execução, sob pena de extinção do processo.

Parágrafo único. O executado poderá eximir-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa, caso em que o juiz não permitirá que o credor a receba sem cumprir a contraprestação que lhe tocar.

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

O STJ quer definir se a teimosinha é compatível com a execução fiscal.

Teimosinha é um sistema do SISBAJUD que permite que ordem de bloqueio de ativos, a penhora on-line, se reitera de tempos em tempos. Então o juiz pode determinar que seja buscado nos bens do devedor dinheiro e aplicação financeira e que essa ordem fique se repetindo de tempos em tempos.

Aplica-se essa regra do processo civil à lei de execução fiscal? Isso inviabilizaria o funcionamento da empresa?

O STJ afetou o tema. Hoje a jurisprudência do STJ diz que a bem do benefício do credor e diante do fato de se ter a aplicação subsidiária à lei 6830/80 (lei de execução fiscal), a teimosinha é compatível com a execução fiscal, de modo que essa reiteração da ordem bloqueio possa ser feita também no âmbito da execução de créditos de natureza tributária e não tributária, porém regidos pela lei de execução fiscal.

5. Tema 1317/STJ: Definir se, à luz do CPC, é cabível a condenação do contribuinte em honorários advocatícios sucumbenciais em embargos à execução fiscal extintos com fundamento na desistência ou na renúncia de direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, em que já inserida a cobrança de verba honorária no âmbito administrativo (???)

Uma pessoa deve tributo, está sofrendo execução fiscal, na última apresenta defesa (embargos à execução, exceção de pré-executividade). Nesse meio tempo, o governo, o Fisco lança um programa de recuperação fiscal. Lança programas de parcelamento com descontos, com vantagens para quem paga o tributo (REFIS). Esse contribuinte executado adere ao programa. Quando adere ao programa, o Fisco topa o acordo, mas como condição quer que a parte desista de todas as defesas apresentadas na execução fiscal. Como confessa no acordo, deve desistir das defesas apresentadas. Quando se desiste, renuncia a defesa da execução fiscal, surge a discussão quanto ao pagamento ou não de honorários advocatícios na execução fiscal. O contribuinte tem que pagar os honorários da execução fiscal?

O STJ afetou como repetitivo para responder isso.

Temas já decididos no primeiro semestre:

6. Tema 1313/STJ: Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC". **(julgado)**

Há ações contra a fazenda pública em que a pessoa quer receber tratamento médico. A pessoa entra e atribui ao valor da causa um valor para efeitos meramente fiscais. Em outros coloca o valor do tratamento (estimável). O juiz no final julga a ação procedente ou improcedente. Como fixar honorários disso?

Para o STJ (esse caso é apenas contra o poder público) os honorários são fixados por aplicação equitativa, sem aplicação da tabela de honorários da OAB. De modo que o valor do medicamento ou tratamento não tem impacto na fixação dos honorários.

7. Tema 1311/STJ: "O curso do prazo prescricional da obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública não é suspenso durante o cumprimento da obrigação de implantar em folha de pagamento imposta na mesma sentença". **(julgado)**

Há ação de servidor público dizendo que tem direito a determinado abono. O judiciário condena o poder público a implantar o abono a partir do mês "X" e, além disso, pagar os atrasados, desde o mês "Y". São dois comandos: de implantar e de pagar quantia.

Muitas vezes, o indivíduo vai no processo e afirma ao juiz que não implantaram o benefício e pede medidas para tanto. E o juiz começa a aplicar multa, determinar imposições coercitivas e sub-rogatórias, para obrigar o poder público a implantar na folha de salário do servidor o abono. A pessoa esquece de executar os atrasados, na esperança de que

enquanto não implantar o abono, não é obrigada a fazer o cálculo do valor devido a título dos atrasos. Nesse caso, suspende a prescrição? O STJ responde que não suspende.